



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.120 - RJ
(2012/0087652-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : E DE A M (MENOR)
REPR. POR : W M M E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CELMA ALVES GUIMARÃES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que, apesar de a renda *per capita* familiar ultrapassar 1/4 do salário mínimo, a condição de miserabilidade do postulante do benefício está presente.

2. É permitida a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o agravante, no sentido de afastar a condição de miserabilidade do agravado, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.120 - RJ
(2012/0087652-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : E DE A M (MENOR)
REPR. POR : W M M E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CELMA ALVES GUIMARÃES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 329,e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento ao recurso de agravo interno do ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 258, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE INCONTROVERSA. LIMITE DA RENDA MENSAL PER CAPITA.

1. O benefício assistencial, conforme art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pelo art. 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), é devido ao deficiente físico ou ao idoso que comprovem não ter meios de prover sua subsistência ou de não tê-la provida por sua família.

2. A incapacidade da parte autora restou incontroversa, mas o número de integrantes da família foi questionado pela Autarquia.

3. Sendo a família da autora composta por três integrantes, o total da renda auferida ultrapassa o critério da renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

4. O requisito de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é requisito essencial para a concessão do benefício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo a condição de miserabilidade ser avaliada à luz do caso concreto pelo julgador.(Precedente STF – Voto do Ministro Gilmar Mendes, Reclamação nº 4374, noticiada no Informativo nº 454)

5. Os juros de mora, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, podem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ainda que a compensação pela mora seja anterior a entrada em vigor do novo Código Civil pois trata-se de verba alimentar.

6. Agravo interno desprovido."

O agravante alega que "não se faz necessário reexaminar as provas dos autos, pois, o que se pleiteia é saber se poderia o juízo a quo e agora o e. STJ afastar a aplicação do artigo 20, § 3º e 8º da Lei 8.742/93, sem violá-lo, já que, embora não conste o estudo social nos autos, o benefício ainda assim fora deferido." (fl. 339, e-STJ).

Aduz que o STF decidiu, em ação declaratória de inconstitucionalidade, que a exigência contida no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 é constitucional, e que o referido dispositivo limita os meios de prova da condição de miserabilidade da família de necessitado, de deficiente ou de idoso.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.120 - RJ
(2012/0087652-1)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que, apesar de a renda *per capita* familiar ultrapassar 1/4 do salário mínimo, a condição de miserabilidade do postulante do benefício está presente.

2. É permitida a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.

3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o agravante, no sentido de afastar a condição de miserabilidade do agravado, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Insurge-se a autarquia previdenciária quanto à renda *per capita* da família do idoso. Alega que ultrapassa o valor de 1/4 do salário mínimo, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.

Requer que a renda do irmão seja incluída no cálculo da renda *per capita*.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de a renda *per capita* familiar ultrapassar 1/4 do salário mínimo, a condição de miserabilidade do postulante do benefício está presente.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 256, e-STJ):

"Desta forma, entendo que apesar da parte autora possui renda familiar per capita superior a 1/4 do benefício do salário mínimo a mesma conseguiu comprovar sua condição de miserabilidade, já que três pessoas sobrevivem com uma renda equivalente a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Vale destacar, ainda, que a mãe do autor não pode exercer atividades laborativas, pois o mesmo necessita de cuidados permanentes como restou comprovado pela perícia médica em fls. 119 e o pai do mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho e teve seu pedido de prorrogação de auxílio-doença indeferido pela Autarquia (fls. 209/210)."

Portanto, para modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a condição de miséria do agravado, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Ademais, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é permitida a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência, o que ocorreu na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial.

2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência.

3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.394.664/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 24.4.2012, DJe 3.5.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

2. 'A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.' (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).

3. 'Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.' (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10.4.2012, DJe 9.5.2012.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0087652-1

**AgRg no
AREsp 169.120 / RJ**

Números Origem: 00017587620044025110 200451100017580

PAUTA: 14/08/2012

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : E DE A M (MENOR)
REPR. POR : W M M E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CELMA ALVES GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : E DE A M (MENOR)
REPR. POR : W M M E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CELMA ALVES GUIMARÃES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.